



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2025/00201		
INTERESSADA	Universidade Estadual de Campinas		
ASSUNTO	Esclarecimentos sobre distribuição das horas de estágio ao longo dos cursos de licenciatura e sobre o cumprimento das horas de extensão		
RELATOR	Cons. Amadeu Moura Bego		
PARECER CEE	Nº 82/2026	CES	Aprovado em 25/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de esclarecimentos da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), por meio do Ofício PRG 84/2025 encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, protocolado sob o número CEESP-PRC-2025/00201, sobre a distribuição das horas de estágio ao longo dos cursos de licenciatura e sobre o cumprimento das horas de extensão.

A consulta foi formulada considerando as atualizações estabelecidas pela Resolução CNE/CP 4, de 2024, do Conselho Nacional de Educação, e a recente Deliberação CEE 232/2025, que estabelece Diretrizes Complementares do Conselho Estadual de Educação sobre a implementação de 400 horas do estágio curricular supervisionado nos cursos de licenciatura.

A presente consulta tem como antecedente uma reunião realizada em 29/10/2025, no CEE-SP, a convite deste, entre representantes da UNICAMP e a Consª Profª Drª Rose Neubauer, ocasião em que foram discutidos aspectos da implementação das novas diretrizes para os cursos de licenciatura.

O processo tramitou pela Seção de Comunicações Administrativas do CEE-SP, seguindo para a Assessoria do Gabinete da Presidência, que por Despacho de 24/11/2025 encaminhou ao Gabinete da Presidência para ciência e providências. Em 27/11/2025, o Assessor Especial I do Gabinete da Presidência, Arthur José Pavan Torres, despachou o processo à AT para informar e, em seguida, à Comissão de Licenciaturas para análise.

O processo devidamente instruído pela AT foi encaminhado no dia 02/02/2026 à CES para indicação de relator. Por fim, foi encaminhado a esta relatoria, mediante sorteio, nos termos da Deliberação CEE 214/2023, no dia 04/02/2026.

1.1.1 OBJETO DA CONSULTA

A consulta da UNICAMP concentra-se em três questões centrais que demandam posicionamento do Conselho Estadual de Educação de São Paulo:

1. É possível interpretar que o estágio curricular supervisionado deve ocorrer ao longo do curso, desde o primeiro semestre, mas não necessariamente em todos os semestres, considerando a previsão da Resolução CNE/CP nº 4/2024 e o disposto na Deliberação CEE 232/2025?

2. Para cursos com entrada única e saídas variadas (bacharelado e licenciatura), que existiam antes de 2024 e possuem estrutura análoga à ABI, é possível aplicar o disposto no item 17.2 do Parecer CNE/CP nº 5/2025, considerando o 3º semestre como início da licenciatura para fins de início do estágio?

3. As 320 horas de atividades de extensão previstas para os cursos de licenciatura podem ser desenvolvidas em espaços diversos, além das instituições regulares de educação básica, desde que envolvam a comunidade da educação básica?

1.1.2 CONSIDERAÇÕES

A UNICAMP fundamenta suas questões em preocupações de ordem pedagógica, administrativa e de impacto social, destacando:



CEESP/PC/202600079

- A necessidade de equilíbrio entre as 400 horas de estágio e as 320 horas de extensão ao longo do curso;
- Os desafios operacionais para professores orientadores e escolas de educação básica;
- Os impactos sobre os estudantes, especialmente dos cursos noturnos, no que se refere à integralização curricular e à possibilidade de evasão;
- A importância da manutenção de cursos de licenciatura em áreas de baixa demanda através do modelo de entrada única;
- A tradição e experiência da universidade em projetos de extensão que, embora não ocorram exclusivamente dentro das escolas, envolvem diretamente a comunidade da educação básica.

1.2 APRECIÇÃO

Dada a extensão e os múltiplos aspectos abarcados na consulta em tela, bem como objetivando melhor organização e entendimento, listam-se aqui novamente os principais questionamentos apresentados pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual de Campinas e, abaixo de cada dúvida, são descritas as considerações desta relatoria a respeito.

1.2.1 Dúvidas da interessada e considerações da relatoria

1.2.1.1 É possível interpretar que o estágio curricular supervisionado deve ocorrer ao longo do curso, desde o primeiro semestre, mas não necessariamente em todos os semestres, considerando a previsão da Resolução CNE/CP nº 4/2024 e o disposto na Deliberação CEE 232/2025?

De acordo com o art. 13 da Resolução CNE/CP 4/2024, os cursos de formação inicial devem ser constituídos de quatro núcleos, quais sejam: Núcleo I - Estudos de Formação Geral - EFG; Núcleo II - Aprendizagem e Aprofundamento dos Conteúdos Específicos das áreas de atuação profissional - ACCE; Núcleo III - Atividades Acadêmicas de Extensão - AAE; Núcleo IV - Estágio Curricular Supervisionado - ECS.

No que toca ao Núcleo IV, as novas diretrizes nacionais apregoam que as atividades do ECS devem ser planejadas para se configurarem como a ponte entre o currículo acadêmico e o espaço de atuação profissional do futuro professor, envolvendo inúmeras oportunidades para que o licenciando possa, progressivamente, conectar os aspectos teóricos às sua dimensão prático-profissional. Desse entendimento redonda a consideração do ECS como componente transversal ao currículo dos cursos de formação de professores. Nesse sentido, o inciso IV do art. 14 da referida resolução determina que as 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao ECS devem ser distribuídas ao longo do curso, desde o seu início.

Nos termos da Lei 9.394/1996, compete aos sistemas de ensino organizar, normatizar e supervisionar a oferta educacional em sua esfera de atuação, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação regulamentar e interpretar, no âmbito do respectivo sistema, a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais, observadas as especificidades institucionais e pedagógicas das instituições a ele vinculadas. Assim, com base no princípio do federalismo e na competência concorrente e no âmbito de suas atribuições e competências, o CEE complementou e especificou o entendimento acerca da distribuição das horas de ECS ao longo dos cursos de licenciatura. A Deliberação CEE 232/2025, no § 4º de seu Art. 6º, estabeleceu que as 400 horas destinadas ao ECS deveriam distribuir-se por todos os semestres do curso, com objetivos específicos articulados aos demais componentes curriculares.

Não obstante, com o intuito de explicitar a necessária articulação das atividades formativas obrigatórias ao longo do curso, evitando interpretações restritivas quanto à organização curricular; e atualizar referências normativas nacionais, assegurando plena consonância com as diretrizes atualmente vigentes do Conselho Nacional de Educação, recentemente o CEE aprovou por unanimidade a Deliberação CEE 242/2026, que altera dispositivos da Deliberação CEE 232/2025. Segundo o Art. 1º da nova deliberação, o item c) do §4º do Art. 6º da Deliberação CEE 232/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação: "c) distribuir-se ao longo do curso, com objetivos específicos articulados aos demais componentes curriculares."

Com efeito, a partir da homologação da Deliberação CEE 242/2026, não há mais a imposição de que os ECS dos cursos de licenciatura sejam realizados em todos os semestres do curso, mas sim devem se distribuir ao longo do curso, desde o seu início. Ressalte-se que a interpretação ora adotada não implica flexibilização ou redução das cargas horárias mínimas legalmente estabelecidas tanto para o ECS quanto para os demais componentes formativos, restringindo-se à organização pedagógica de sua distribuição ao



longo do percurso formativo, preservada integralmente a formação prática exigida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais.

1.2.1.2 Para cursos com entrada única e saídas variadas (bacharelado e licenciatura), que existiam antes de 2024 e possuem estrutura análoga à ABI, é possível aplicar o disposto no item 17.2 do Parecer CNE/CP 05/2025, considerando o 3º semestre como início da licenciatura para fins de início do estágio?

O Parecer CNE/CP 05/2025, em seu item 17.2, estabelece que o prazo máximo para a opção entre o bacharelado e a licenciatura deve ocorrer ao final do primeiro ano do curso, desde que a IES comprove que já utilizava a ABI até o dia 29 de maio de 2024.

Deduz-se dessa norma que, para esses casos específicos, devidamente comprovados, o 3º semestre pode ser considerado como o início da modalidade de licenciatura do curso e, consequentemente, o início do ECS, ressalvando-se que não deve haver prejuízo na “composição da matriz curricular obrigatória para os cursos de licenciatura, ou seja, serão cumpridas as oitocentas e oitenta horas do Núcleo I, as mil e seiscentas horas do Núcleo II, as trezentas e vinte horas do Núcleo III e as quatrocentas horas do Núcleo IV”.

Ademais, para todos os cursos que se enquadrem nessa situação, os alunos matriculados não terão qualquer benefício financeiro e não poderão participar de programas vinculados aos cursos de licenciatura, como o Pibid – Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência e o Programa Mais Professores.

Por fim, cabe destacar que, desde os Pareceres CNE/CP 09/2001 e 27/2001 – documentos imprescindíveis do conjunto das primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, pós-LDB 1996 – há uma forte corrente na área que defende a necessidade de os cursos de licenciatura apresentarem uma estrutura com identidade própria. Nessa perspectiva, defende-se que as IES devem envidar esforços para que sejam finalmente superadas as características históricas de “cursos de licenciatura que funcionam como anexos do curso de bacharelado”, ou seja, que os currículos dos cursos de licenciatura não se confundam com os cursos de bacharelado, nem conservem, explícita ou implicitamente, a antiga formação de professores “*que ficou caracterizada como modelo ‘3+1’*”.

Nesse aspecto, o próprio item 17.2 do Parecer CNE/CP 05/2025 afirma que o Inep/MEC, no prazo máximo de cinco anos, avaliará e decidirá sobre a continuidade dos cursos que ofertam ABI.

Dessa forma, apesar de haver previsão legal para o entendimento segundo o qual o 3º semestre possa ser tomado como o início da licenciatura, para os casos específicos de cursos que já utilizavam a ABI, o conjunto do exposto indica que as IES devem ponderar a pertinência da manutenção de sua oferta. Recomenda-se ainda que as instituições do sistema estadual que adotarem organização curricular nos termos deste Parecer mantenham registros acadêmicos que permitam o acompanhamento da efetividade formativa, facultando a este Conselho futura avaliação dos resultados decorrentes de sua implementação.

1.2.1.3 As 320 horas de atividades de extensão previstas para os cursos de licenciatura podem ser desenvolvidas em espaços diversos, além das instituições regulares de educação básica, desde que envolvam a comunidade da educação básica?

O art. 5º da Resolução CNE/CP 04/2024 estabelece princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica e seus incisos IX, XI e XII fixam como princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica o que segue:

IX - a compreensão de que profissionais do magistério da educação escolar básica são agentes motivadores e impulsionadores de formação e transformação das identidades, sociabilidades e dos repertórios culturais dos seus estudantes e o reconhecimento desta relevância nos PPC das licenciaturas, prevendo estratégias de ampliação, e diversificação do acesso dos licenciandos às informações, vivências e experiências culturais diversificadas.

XI - educação para a construção de um mundo sustentável, abordando questões que ameaçam o futuro, tais como, a pobreza, o consumo predatório, a deterioração urbana, o conflito e a violação dos direitos humanos, sempre respeitando a pluralidade e a diversidade cultural; e

XII - a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.



Cumprе rememorar que, no âmbito da norma jurídica escrita, os princípios se configuram como postulados fundamentais dos quais emanam as demais orientações da normativa legal. Desse modo, representam a referência que valida as normas delas derivadas. Com base nesse entendimento, decorre dos princípios supramencionados que a formação de futuros professores não se restringe, nem deve se restringir, ao espaço exclusivo das escolas da educação básica, sob pena de constrianger as múltiplas possibilidades formativas do egresso.

De maneira complementar e esclarecedora, a Deliberação CEE 232/2025, no § 3º de seu Art. 6º, disciplina que as 320 (trezentas e vinte) horas devem se dar na forma de práticas que *“ocorrem na e com as instituições de Educação Básica”*, bem como incentivem a *“interdisciplinaridade e o diálogo com famílias, instituições comunitárias e culturais da comunidade, promovendo uma relação mais próxima entre a Instituição de Educação Básica e o contexto sociocultural do território”*.

Analisando o conjunto da norma deste Conselho, infere-se que a conjunção coordenativa aditiva, presente na alínea “a” do § 3º de seu Art. 6º, objetiva unir os elementos que compõem a assertiva, resultando no entendimento de que são previstas duas possibilidades de realização das atividades extensionistas. Com efeito, resguardando-se a obrigatoriedade da participação de instituições de Educação Básica, as AAE podem ser realizadas em espaços formativos diversos. Salienta-se, contudo, que tais atividades devem ser obrigatoriamente presenciais e envolver a participação ativa dos licenciandos, conforme especificado nos artigos 12 e 18 da referida deliberação.

Considerações Finais

Dessa forma, restando-se esclarecidos os principais pontos questionados pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), encaminha-se este parecer para ciência.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer.

São Paulo, 05 de março de 2026.

a) Cons. Amadeu Moura Bego
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Amadeu Moura Bego, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Juliana Velho, Mário Vedovello Filho, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque Theophilo Junior e Rose Neubauer.

Reunião por videoconferência, 18 de março de 2026.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

